



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 064/2022

Autor: Moisés Antônio Leite.

Autoriza a criação do Banco de Materiais Ortopédicos do Município de Echaporã, institui a Campanha de Doação desses insumos, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou:

Art. 1º Esta lei autoriza a criação do Banco de Materiais Ortopédicos do Município de Echaporã (BMOME) e institui a Campanha de Doação de Materiais Ortopédicos (CDMO), como forma de incentivo à solidariedade social e à proteção da saúde pública, tudo em conformidade com os arts. 6º, 23, II; 24, XII e 30, I, todos da Constituição Federal, cumulados com os arts. 144, 219, parágrafo único, itens 1 e 4 da Constituição Estadual.

Art. 2º Fica autorizada a criação do Banco de Materiais Ortopédicos do Município de Echaporã, com a finalidade de abrigar e disponibilizar para a população carente, de forma gratuita, cadeiras de rodas, cadeiras de banho, andadores, bengalas, muletas, botas imobilizadoras ROBOFOOT ou ainda outros materiais com finalidade similar.

Art. 3º Os insumos mencionados no art. 2º serão recebidos pelo poder público, desde que estejam em bom estado de conservação, exclusivamente mediante doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 4º Fica instituída a Campanha de Doação de Materiais Ortopédicos ao Banco mencionado no art. 2º, destinada à divulgação da participação popular para o atingimento dos fins contidos nesta lei.

Art. 5º O poder público poderá ceder gratuitamente, por tempo determinado ou não, o uso dos insumos destinados ao Banco, bem como alienar definitivamente os mesmos para aqueles em miserabilidade social, mediante



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

justificativa, e desde que atendidos, caso a caso, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e moralidade administrativa.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA/EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Apresentamos para análise dos nossos nobres colegas Vereadores, o presente projeto de lei que visa instituir o Banco de Materiais Ortopédicos do Município de Echaporã (BMOME) e a Campanha de Doação de Materiais Ortopédicos (CDMO), que tem por objetivo assegurar àquelas pessoas com mobilidade reduzida, melhor qualidade de vida mediante cooperação social.

O presente projeto é inspirado no PL nº 192/2021 da Câmara Municipal de Marília, de foi apresentado inicialmente pelo sr. Vereador Rogerinho (PP), e que foi aprovado por aquele Legislativo e transformado na Lei Ordinária Mariliense nº 8.812/2.022.

Vale ressaltar senhores edis, que a ideia fundamental da proposta é amparar o Executivo no caso de haver cidadãos interessados em ceder a propriedade de produtos ortopédicos usados, de modo a atender pessoas carentes que não tem condição de adquirir uma cadeira de rodas ou uma cadeira de banho, por exemplo.

Não é raro, por exemplo, que quando uma pessoa idosa falece, ela deixe para seus herdeiros, uma série de produtos que a auxiliaram em vida para sua locomoção pessoal e qualidade de vida, insumos esses, porém, que muitas vezes são jogados fora em razão de os herdeiros não verem utilidade mais para aqueles bens.

Nesse passo, através do presente projeto, havendo o interesse de qualquer pessoa se desfazer de um produto ortopédico, o poder público poderá receber o insumo, guarda-lo ou destiná-lo para terceira pessoa que dele precise.

M.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Dessa forma, defendemos que a presente propositura pode ser de autoria parlamentar, eis que não estamos diante de alguma das hipóteses constantes no art. 93, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal (Guarda Municipal, servidores públicos, regime jurídico, criação de cargos, funções ou Secretarias, leis orçamentárias, créditos adicionais ou instituição de aposentadoria complementar).

Se isso não bastasse, não estamos diante de matéria reservada à iniciativa privativa legislativa da União (norma relativa à saúde pública).

Logo, pelo prisma formal, o projeto é compatível com a Constituição Estadual, e com a Constituição Federal.

Citamos, por fim, que recentemente uma lei municipal muito similar àquela proposta por este projeto, foi desafiada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo que o Pretório Bandeirante entendeu que, com exceção dos dispositivos que acabam interferindo na organização administrativa da Prefeitura, a iniciativa parlamentar de se criar um Banco de Materiais Ortopédicos não importaria em usurpação da reserva de administração:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.519, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM BANCO DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS NO MUNICÍPIO DE MAUÁ' – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONFORMIDADE AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI E XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS ARTIGOS 2º, 4º, 5º E 6º, E A EXPRESSÃO 'EM 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO' DO ARTIGO 7º DA LEI IMPUGNADA, PORÉM, QUE INGRESSAM NO CAMPO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – INVIÁVEL A INSTITUIÇÃO DE PRAZO PARA O EXECUTIVO REGULAMENTAR A NORMA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP – ADIn nº 2299738-45.2020.8.26.0000 – Órgão Especial – Rel. Des. Francisco Casconi – DJ 29/09/2021 – DP 01/10/2019).

A maior diferença entre a Lei Mauense e o presente projeto, é que sugerimos a instituição da Campanha de Doação ao lado da criação do Banco para



Câmara Municipal de Echaporã

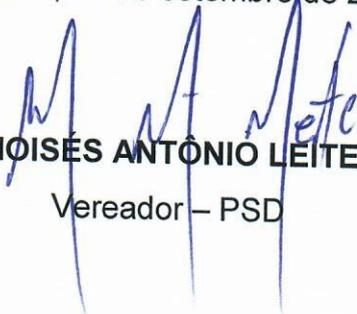
Estado de São Paulo
Praça Riadante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 -
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
contato@camaraechapora.sp.gov.br

abrigar os materiais, sendo uma a consequência da outra, e inexistindo também nesse particular qualquer impeditivo de ordem legal.

Com efeito, e uma vez constatado o atendimento do mérito presente em nossa iniciativa, rogamos aos nossos pares que somem esforços para aprovar o presente projeto de lei.

Echaporã, 19 de setembro de 2022.



MOISÉS ANTÔNIO LEITE

Vereador - PSD